ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000042/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/01/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR069264/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.100940/2022-56
DATA DO PROTOCOLO: 24/01/2022

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ASSISTENCIA TECNICA, EXTENSAO RURAL E PESQUISA PUBLICA DE MATO GROSSO SINTERP-MT, CNPJ n. 33.793.803/0001-08, neste ato representado(a) por seu ;

E

EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA ASSISTENCIA E EXTENSAO RURAL, CNPJ n. 36.886.778/0001-97, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de novembro de 2021 a 01º de novembro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **O presente Acordo Coletivo de Trabalho será aplicável à EMPAER e aos empregados públicos efetivos e os empregados comissionados no que couber e terá abrangência territorial no Estado de Mato Grosso**, com abrangência territorial em **Acorizal/MT, Água Boa/MT, Alta Floresta/MT, Alto Araguaia/MT, Alto Boa Vista/MT, Alto Garças/MT, Alto Paraguai/MT, Alto Taquari/MT, Apiacás/MT, Araguaiana/MT, Araguainha/MT, Araputanga/MT, Arenápolis/MT, Aripuanã/MT, Barão de Melgaço/MT, Barra do Bugres/MT, Barra do Garças/MT, Bom Jesus do Araguaia/MT, Brasnorte/MT, Cáceres/MT, Campinápolis/MT, Campo Novo do Parecis/MT, Campo Verde/MT, Campos de Júlio/MT, Canabrava do Norte/MT, Canarana/MT, Carlinda/MT, Castanheira/MT, Chapada dos Guimarães/MT, Cláudia/MT, Cocalinho/MT, Colíder/MT, Colniza/MT, Comodoro/MT, Confresa/MT, Conquista D'Oeste/MT, Cotriguaçu/MT, Cuiabá/MT, Curvelândia/MT, Denise/MT, Diamantino/MT, Dom Aquino/MT, Feliz Natal/MT, Figueirópolis D'Oeste/MT, Gaúcha do Norte/MT, General Carneiro/MT, Glória D'Oeste/MT, Guarantã do Norte/MT, Guiratinga/MT, Indiavaí/MT, Ipiranga do Norte/MT, Itanhangá/MT, Itaúba/MT, Itiquira/MT, Jaciara/MT, Jangada/MT, Jauru/MT, Juara/MT, Juína/MT, Juruena/MT, Juscimeira/MT, Lambari D'Oeste/MT, Lucas do Rio Verde/MT, Luciara/MT, Marcelândia/MT, Matupá/MT, Mirassol d'Oeste/MT, Nobres/MT, Nortelândia/MT, Nossa Senhora do Livramento/MT, Nova Bandeirantes/MT, Nova Brasilândia/MT, Nova Canaã do Norte/MT, Nova Guarita/MT, Nova Lacerda/MT, Nova Marilândia/MT, Nova Maringá/MT, Nova Monte Verde/MT, Nova Mutum/MT, Nova Nazaré/MT, Nova Olímpia/MT, Nova Santa Helena/MT, Nova Ubiratã/MT, Nova Xavantina/MT, Novo Horizonte do Norte/MT, Novo Mundo/MT, Novo Santo Antônio/MT, Novo São Joaquim/MT, Paranaíta/MT, Paranatinga/MT, Pedra Preta/MT, Peixoto de Azevedo/MT, Planalto da Serra/MT, Poconé/MT, Pontal do Araguaia/MT, Ponte Branca/MT, Pontes e Lacerda/MT, Porto Alegre do Norte/MT, Porto dos Gaúchos/MT, Porto Esperidião/MT, Porto Estrela/MT, Poxoréu/MT, Primavera do Leste/MT, Querência/MT, Reserva do Cabaçal/MT, Ribeirão Cascalheira/MT, Ribeirãozinho/MT, Rio Branco/MT, Rondolândia/MT, Rondonópolis/MT, Rosário Oeste/MT, Salto do Céu/MT, Santa Carmem/MT, Santa Cruz do Xingu/MT, Santa Rita do Trivelato/MT, Santa Terezinha/MT, Santo Afonso/MT, Santo Antônio do Leste/MT, Santo Antônio do Leverger/MT, São Félix do Araguaia/MT, São José do Povo/MT, São José do Rio Claro/MT, São José do Xingu/MT, São José dos Quatro Marcos/MT, São Pedro da Cipa/MT, Sapezal/MT, Serra Nova Dourada/MT, Sinop/MT, Sorriso/MT, Tabaporã/MT, Tangará da**

Serra/MT, Tapurah/MT, Terra Nova do Norte/MT, Tesouro/MT, Torixoréu/MT, União do Sul/MT, Vale de São Domingos/MT, Várzea Grande/MT, Vera/MT, Vila Bela da Santíssima Trindade/MT e Vila Rica/MT.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULA TERCEIRA-DA POLÍTICA SALARIAL

A EMPAER reajustará a remuneração integral de seus empregados no equivalente à inflação do período defasado, calculado pelo índice do INPC, em consonância ao que for concedido pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso a título da Revisão Geral Anual - RGA aos servidores públicos.

CLÁUSULA QUARTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DAS PROGRESSÕES

A EMPAER-MT garante aos empregados as progressões horizontais e verticais na forma que estão descritas nas deliberações números 02/2002, 001/2009 e 03/2018.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

A EMPAER-MT pagará o salário mensal até o quinto dia útil do mês subsequente.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

Parágrafo Único: O décimo terceiro salário com base na remuneração integral será pago, 50% no mês de novembro e 50% no mês de dezembro do ano corrente, podendo a 1ª parcela ser antecipada se o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso publicar o cronograma com data mais benéfica.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

A EMPAER-MT na contagem do tempo de serviço para fins de progressão vertical contará o tempo de serviço público prestado ao Estado de Mato Grosso, inclusive o das Forças Armadas e o tempo de serviço em Cargo de Comissão na EMPAER-MT, quando for o caso.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA SÉTIMA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Empaer pagará aos empregados o adicional de insalubridade na forma da lei.

§1º. O SINTERP-MT poderá indicar as áreas insalubres à EMPAER-MT que tomará as providências cabíveis.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA OITAVA - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO RECOLHIMENTO DE ART'S

EMPAER-MT se compromete a efetuar o pagamento das ART's, de Cargo ou Função, de seus profissionais, indicando, onde em cada ART emitida pelos profissionais será especificada a sua finalidade/objetivo.

§1º. E responsabilidade de cada profissional, manter em dia o seu registro os conselho da categoria profissional, principalmente nos casos de assinar no exercício da profissão, sobre pena de suspensão do salário.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA NONA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO VALE TRANSPORTE

Fica instituído o vale-transporte, nos termos da Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87, e a EMPAER-MT antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

§1º. Para o exercício do direito de receber o Vale-Transporte o empregado informará ao empregador, por escrito:

I - seu endereço residencial;

II - os serviços e meios de transporte públicos mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§2º. A informação de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

§3º. O beneficiário firmará compromisso de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§4º. A declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave.

§5º. O Vale-Transporte será custeado:

I. pelo beneficiário empregado, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II.pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

§6º. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

§7º. Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, inclusive por atestado médico ou pelo INSS, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale transporte, por inexistência de deslocamentos do empregado no percurso residência/trabalho.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS CONVÊNIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

A EMPAER-MT se compromete celebrar e a manter convênios com planos de saúde médico e/ou odontológico, com qualquer entidade prestadora desses serviços, devendo ser previamente consultados os empregados beneficiários.

§1º. As mensalidades poderão ser, conforme o convênio e mediante autorização do empregado, descontadas em folha de pagamento e imediatamente repassadas às empresas assistenciais.

§2º. Três empregados que participem dos planos de saúde designados pela maioria dos cooperados, devem participar da gestão do mesmo, sendo ouvidos sobre os reajustes e qualquer alteração, já que não há subsídio da empresa.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO AUXÍLIO DOENÇA E DA COMPLEMENTAÇÃO

A EMPAER-MT concederá ao empregado afastado do serviço em razão de acidente de trabalho e nos casos de auxílio doença, após aprovação da perícia do Instituto Previdenciário, o pagamento do valor correspondente à diferença entre o valor do benefício previdenciário ou congênere e o de sua remuneração da EMPAER – MT por um prazo de até 06 meses.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO AUXÍLIO AO EXCEPCIONAL E DEFICIENTE FÍSICO

Fica concedido ao empregado público que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, redução da jornada de trabalho da respectiva lei de carreira em 50% (cinquenta por cento), sem compensação de horário e sem prejuízo da remuneração, desde que observados os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) ser titular de cargo efetivo;

b) comprovar a dependência socioeducacional e econômica da pessoa com deficiência;

c) não estar no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

§1º. Fica assegurada a redução da jornada prevista nesta cláusula mediante apresentação de certidão de curatela e indicação do número do processo de interdição que a originou; caso seja beneficiário da LOAS, apresentar laudo da perícia médica do INSS.

§2º. A redução da jornada prevista nesta cláusula fica estendida enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica da pessoa com deficiência.

§3º. Fica concedida a redução da jornada prevista nesta cláusula apenas para um dos pais ou responsáveis do dependente com deficiência quando ambos forem empregados públicos.

§4º. Fica vedada ao empregado alcançado pela redução prevista nesta cláusula a ocupação de qualquer atividade, remunerada ou não, enquanto perdurar a redução.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO AUXÍLIO FUNERAL

EMPAER-MT pagará 2,0 (dois) salários mínimos, a título de auxílio funeral em caso de falecimento do empregado e/ou dependentes.

§1º. O requerimento deverá ser protocolado na EMPAER no prazo de até 15 (quinze) do falecimento.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CLÁUSULA OITAVA - DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

A EMPAER/MT colocará a disposição dos empregados públicos um ou mais planos de saúde empresarias, cabendo cada funcionário optar pela adesão ou não.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA

Além do pagamento de ajuda de custo correspondente ao valor necessário para a efetivação da mudança do empregado removido para outra localidade por interesse da Empresa, essa pagará também ao empregado o valor de 1 salário mínimo durante os 03 (três) meses subsequentes a efetivação da mudança.

Parágrafo Único. Atendendo os seguintes requisitos:

I. disponibilidade de vaga;

II. interesse da Empaer;

1. empregado com 03 (três) anos de efetivo exercício na Empaer;
2. processo devidamente autorizado e sem prejuízo das atividades do local onde prestava as atividades.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DO PDV

A Empaer garante aos empregados públicos que aderiram ao Programa de Demissão Voluntária – PDV todas as disposições contidas na Resolução nº 002/2020 e suas alterações.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO

O empregado público poderá ser advertido verbal e expressamente pelo seu superior hierárquico.

§ 1º. A repreensão verbal será aplicada de forma direta ao empregado público longe da presença dos demais funcionários. A atitude faltosa será pontuada, bem como as consequências caso o ato volte a se repetir e redigida a termo que deverá ser assinado por ambos.

§2º. A repreensão escrita será redigida em duas vias de igual teor, devendo uma via ser entregue ao empregado público e conterá a descrição do ato faltoso, embasado pela legislação trabalhista, podendo apontar, se for o caso, atos descritos no artigo 143, incisos I a IX, na Lei Complementar nº 04/1990.

§3º. O termo de advertência será assinado pelo empregado, pelo responsável por aplicar a advertência, na presença de duas testemunhas, quando for possível, e será guardado na pasta funcional do advertido.

§4º. Em caso de reiteração de advertência por escrito, o fato deverá ser comunicado formalmente ao Presidente da empresa que decidirá sobre a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, para apuração de falta mais grave.

§5º. Em caso de recusa do empregado em assinar a advertência verbal ou escrita, o superior hierárquico deverá comunicar formalmente e enviar o documento à Gestão de Pessoas para que esta providencie o envio da advertência ao empregado faltoso.

§6º. Para a aplicação das penalidades de suspensão e demissão será observado o contido nos artigos 157 a 159 da Lei Complementar n. 04/90 e o prazo não poderá ser superior a 30 (trinta) dias consecutivos em consonância ao art. 474 da CLT.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CLÁUSULA QUINTA – DOS CURSOS E AFASTAMENTO PARA QUALIFICAÇÃO

A EMPAER-MT promoverá cursos de aperfeiçoamento e reciclagem aos empregados de todos os níveis, e disponibilizará os ofertados pela Escola de Governo do Estado de Mato Grosso, desde que haja interesse da empresa e que seja autorizado pelos respectivos diretores.

§1º. A dispensa para participação em cursos, capacitação em serviço, conferências, congressos, simpósios, workshops, oficinas, seminários e outros similares para a aquisição de conhecimentos, serão concedidos pelo chefe imediato, devendo o empregado, no retorno, apresentar o certificado que comprove a sua participação.

§2º. Para a concessão de licença ou dispensa para Qualificação Profissional, deverá ser observada o interesse da empresa e submetida à prévia autorização do Diretor-Presidente e condicionadas aos seguintes requisitos:

I - Residência em localidade onde não existam unidades universitárias ou faculdades isoladas;

II - servidor com 05 (cinco) anos de efetivo exercício na Empaer;

III – o objeto da qualificação deverá ter correlação com a função desempenhada pelo empregado.

§3º. O afastamento para qualificação profissional abrange os cursos de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado.

§4º. O afastamento será concedido obedecendo ao critério de no mínimo de um empregado por região por área especifica a cada ano.

§5º. Qualquer empate para efeito deste benefício será priorizado o empregado com menos período anterior concedido para afastamento de qualificação profissional.

§6º. O empregado beneficiado firmará um Termo de Aditamento ao Contrato de Trabalho com a EMPAER-MT antes de participar de cursos de especialização ou pós-graduação, comprometendo-se a prestar serviços para a EMPAER-MT por período igual ao dobro da duração do afastamento.

§7º. A EMPAER-MT divulgará amplamente sua política de treinamento, bem como as previsões anuais de realização de cursos, eventos e seminários, incentivando a participação do seu corpo técnico.

§8º. A efetividade e divulgação de todos os comandos descritos na Cláusula Quinta e seus parágrafos, dependem da lotação orçamentária disponibilizada e autorização da Presidência da Empresa.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA GARANTIA DE EMPREGO

Será garantido ao empregado nos seguintes casos:

I. Após a constatação do estado gravídico, devidamente comprovado, até 5 (cinco) meses após o parto, conforme art. 10, alínea “b” do ADCT”;

II. Aos empregados com mais de 3 (três) anos ininterruptos de serviço prestados a EMPAER-MT, para os quais falta 1 (um) ano para preenchimento dos requisitos legais vigentes para aposentadoria;

III. Ao segurado do INSS, que sofreu acidente do trabalho, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após a cessação do auxilio doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91;

IV. Os beneficiários do auxilio doença, até 60 (sessenta) dias após o encerramento do auxílio-doença concedido pelo INSS;

§1º. No caso da estabilidade provisória do pré-aposentado, letra b, esta somente será adquirida a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas, acompanhada dos documentos comprobatórios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao prazo de início da estabilidade provisória (30 dias anteriores aos doze meses para aposentadoria).

§2º. A estabilidade apontada no parágrafo anterior extinguir-se-á se não for requerida a aposentadoria imediatamente após ter completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a aposentadoria.

§3º. A regra da estabilidade provisória não se aplica aos casos de demissão por força maior comprovada, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CLÁUSULA SEXTA - DO ABONO DE FALTAS

O empregado terá abonadas as faltas sem prejuízo do salário, decorrente de:

I. Fazer cursos e reuniões sindicais, quando membro da Diretoria, desde que autorizada pelo Diretor-Presidente e notificada com no mínimo 10 (dez) horas de antecedência, devendo apresentar documentos e/ou comunicação escrita hábil a comprovar a reunião.

II. Acompanhar por até 15 (quinze) dias consecutivos o tratamento de pessoa dependente nos termos da legislação previdenciária, cônjuges ou companheiros, ascendentes ou descendentes de primeiro grau devidamente comprovado por atestado/declaração médica e CID.

III. Participação em conferências, congressos, cursos, treinamentos e eventos similares, reunião externa ou visita técnica, viagem a serviço, ausência durante o expediente autorizada, nestes casos, deverá conter autorização formal do chefe imediato e documentos comprobatórios se houver.

IV. Demais casos previstos em lei, regularmente justificados, desde que notificados por escrito e comprovados documentalmente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA SÉTIMA- DAS AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário por:

I – 7 (sete) dias consecutivos para casamento;

II – 5 (cinco) dias consecutivos por morte do cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente de primeiro grau;

III – 5 (cinco) dias consecutivos para licença-paternidade, a partir do nascimento do filho ou de adoção;

IV – 180 (cento e oitenta) dias consecutivos para licença gestante.

FÉRIAS E LICENÇAS
DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS

O empregado público fará jus a 30 (trinta) dias de férias. Para o período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§1º. As férias serão gozadas pelo empregado público nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que tiver adquirido o direito.

§2º. Os empregados em casos excepcionais poderão requerer o fracionamento das férias, em período não inferior a 10 (dez) dias corridos, sendo o pedido considerado na elaboração da escala de férias.

§3º. No caso de adiamento do gozo das férias, o empregado informará a EMPAER-MT no prazo máximo de 30 (trinta) dias anterior ao período que deveria se efetuar o gozo.

§4º. Caso não cumprido o parágrafo primeiro, o empregado entrará, automaticamente, em gozo de férias a partir do primeiro dia do segundo período aquisitivo.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA - DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Aos empregados que completarem o período aquisitivo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Empaer concederá licença-prêmio de 90 (noventa) dias, a qual será devidamente disciplinada em normativa própria a ser editada no máximo em 30 (trinta) dias a contar do registro do ACT.

LICENÇA NÃO REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO

A EMPAER-MT, de acordo com a conveniência e oportunidade do gestor público, concederá licença sem vencimento, quando requerida pelo empregado, após 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, sendo que a licença não poderá superior a dois anos, garantindo o seu retorno à empresa preferencialmente na sua designação a unidade de origem.

§1º. A concessão da licença sem remuneração será devidamente disciplinada em normativa própria a ser editada no máximo em 30 (trinta) dias a contar do registro do ACT.

LICENÇA ADOÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA NONA - DA ADOÇÃO

A EMPAER-MT concederá licença-maternidade remunerada à mãe adotante, nos termos do art. 392-A da CLT, por 120 (cento e vinte) dias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E SAÚDE

Serão mantidas em todos os locais de trabalho da EMPAER-MT condições adequadas de temperatura, ruído, luminosidade, etc., com níveis aceitáveis, seguindo os padrões estabelecidos pela legislação trabalhista.

§1º. Sendo comprovada através de estudo a falta de condição adequada de trabalho e saúde ambiental a EMPAER-MT será obrigada a efetuar as mudanças necessárias.

§2º. No que concerne aos equipamentos necessários para a realização do trabalho nos campos experimentais para as pessoas expostas a agentes químicos nocivos a saúde, a EMPAER-MT fornecerá os equipamentos de proteção necessária para evitar o contato físico com esses agentes. Nos demais casos, caberá a EMPAER-MT realizar análise concreta para a sua aplicação.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS UNIFORMES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Quando exigido pela EMPAER-MT, será por esta fornecida, gratuitamente, o uniforme do empregado.

§1º. A EMPAER-MT fica obrigada, quando indispensável o uso, a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com a NR 6.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA CIPA

Em cumprimento a NR5 a EMPAER-MT proporcionará a criação do CIP, através da designação de empregados que possua habilidade necessária e dando a eles os meios necessários para realização da implantação das atividades mencionados na NR5, com a participação dos empregados e empregadores de acordo com a citada norma regulamentar.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS TRABALHADORES ACIDENTADOS

Os trabalhadores com sequelas físicas adquiridas por acidente de trabalho terão garantido o seu acompanhamento social visando à adaptação e humanização no processo de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO ATENDIMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DO ACI

Ocorrendo acidente envolvendo empregado durante o trabalho, será encaminhado ao INSS a Carta de Acidente do Trabalho – CAT, devidamente preenchida, acompanhada dos documentos pertinentes à ocorrência, nos moldes da Legislação Trabalhista e Previdenciária em vigor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ciência do fato.

§1º. Será considerado acidente do trabalho o acidente ocorrido no período de refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, pois o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§2º. O acidente ocorrido durante o *tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será considerado como acidente do trabalho,* **por não ser tempo à disposição do empregador.**

§3º. *A EMPAER-MT dará atendimento e providenciará, gratuitamente, a remoção do empregado que sofreu acidente de trabalho durante o expediente para o atendimento de emergência.*

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA COMUNICAÇÃO DA DOENÇA PROFISSIONAL

A EMPAER-MT encaminhará ao INSS, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da constatação da doença profissional por perícia do INSS, ou do CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, bem como os empregados com Lesão por Esforço Repetitivo - LER e comunicará o fato ao SINTERP-MT.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOENÇA ADQUIRIDA NO TRABALHO E SUAS PREVENÇÕES

Caso seja necessário o afastamento do empregado por Lesão Adquirida pelo Esforço Repetitivo (LER) deverá ser comprovado mediante laudo médico emitido por instituição pública ou privada e validada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§1º. O colaborador deverá desempenhar outra atividade compatível com aquela que foi contratado, sem prejuízo de carga horário ou remuneração enquanto permanecer sob tratamento médico.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL - PC

A EMPAER-MT compromete-se, em conformidade o Artigo 168 da CLT e Normas Regulamentadoras - NR's, a manter o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional- PCMSO, com o objetivo de promover e preservar a saúde do conjunto dos seus trabalhadores, reduzindo os índices de acidentes de trabalho, doenças profissionais e doenças do trabalho.

§1º. O empregado terá acesso ao resultado de seus exames e também o SINTERP-MT, se expressamente autorizado pelo empregado.

§2º. Os veículos de campo serão, preferencialmente, equipados com ar-condicionado e deverão ser realizadas as limpezas/manutenções devidas.

RELAÇÕES SINDICAIS

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL ASSOCIATIV

Será liberado, ficando à disposição do SINTERP-MT, com ônus para a EMPAER-MT, 01 (um) empregado público para compor a Diretoria do SINTERP-MT, conforme determina o art. 133, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DAS ASSEMBLEIAS DE TRABALHADORES E EVENTOS REL

A EMPAER-MT cederá espaço para as assembleias ou outros eventos de interesse comum dos trabalhadores, desde que o SINTERP-MT proceda a convocação dos empregados por meio de Editais e mediante solicitação expressa à Diretoria da EMPAER-MT, com antecedência de 3 (três) dias úteis, salvo se o espaço já estiver reservado para outra finalidade.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

As contribuições facultativas poderão ser descontadas mensalmente em folha de pagamento a importância de 1% (um por cento) dos empregados sindicalizados, mediante prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.

§1º. A EMPAER se obriga a realizar o repasse dos descontos a favor do SINTERP, logo após seja este efetuado pela Secretaria de Fazenda.

§2º. A EMPAER-MT fornecerá ao SINTERP-MT, comprovante da contribuição social repassada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO MURAL DE AVISOS

A EMPAER-MT disponibilizará espaço em seus quadros de avisos, a disposição do SINTERP-MT, a ser usado para divulgação de editais de assembléias, reuniões, realização de eleições, campanhas associativas e demais serviços a serem prestados pela entidade sindical.

DISPOSIÇÕES GERAIS
REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA RENEGOCIAÇÃO

O presente Acordo Coletivo poderá ser renegociado, no todo ou em parte, sempre que houver mudança, seja na Política Econômica Governamental, no funcionamento ou na estrutura da EMPAER-MT, como também, nas regulamentações de Leis Ordinárias ou complementares advindas das Constituições Federal e Estadual.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS

O empregado terá acesso aos dados contidos em sua ficha cadastral, inclusive aos resultados dos seus exames médicos ou relatórios individuais podendo solicitar cópias e retificação pela EMPAER-MT, das incorreções apontadas, dentro dos procedimentos estabelecidos pelo órgão de recursos humanos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DO REGISTRO

O Sinterp-MT transmitirá o presente acordo para registro eletrônico, através do programa mediador do MTE, em seguida farão o requerimento conjunto de registro e arquivamento do presente Acordo Coletivo de Trabalho a Superintendência Regional do Trabalho de Mato Grosso.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições acima ajustadas, as partes assinam o presente instrumento em duas vias, por intermédio de seus representantes e na presença das testemunhas presenciais infra qualificadas.

PEDRO CARLOS CARLOTTO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ASSISTENCIA TECNICA, EXTENSAO RURAL E PESQUISA PUBLICA DE MATO GROSSO SINTERP-MT

RENALDO LOFFI
PRESIDENTE
EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA ASSISTENCIA E EXTENSAO RURAL

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Anexo (PDF)

ANEXO II - LISTA DE PRESENÇA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.